

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

RELEVÂNCIAS, CRÍTICAS E CONTRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DO JURI PARA A
SOCIEDADE MODERNA

THIAGO MACEDO C. DE OLIVEIRA

SÃO MATEUS

2007

THIAGO MACEDO C. DE OLIVEIRA

**RELEVÂNCIAS, CRÍTICAS E CONTRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DO JURI PARA A
SOCIEDADE MODERNA**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação do Prof. Samuel Davi G. Mendonça.

SÃO MATEUS

2007

Agradeço aos meus pais, irmãos, amigos e professores que me apoiaram e acreditaram em meus propósitos e ideais.

Dedico essa presente monografia ao meu querido mentor e fonte de inspiração Dr. Pedro Octaviano C. de Oliveira, avô e pai.

“Minha obrigação é ganhar. A justiça depende de Deus.”

(Adaptado por Thiago Oliveira)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL POPULAR DO JURI	09
2 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AO TRIBUNAL POPULAR DO JURI	18
2.1 Plenitude da Defesa	19
2.2 Sigilo da Votação	21
2.3 Soberania dos Vereditos	22
2.4 Competência para Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida	24
3 COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CRITÉRIOS DE ESCOLHA NO CORPO DE JURADOS	28
3.1 Falhas no Critério de Escolha e Oposição aos Jurados Leigos para os Jurados com Aptidão Técnico Jurídica	34
4 O PODER DA MIDIA	38
5 O JULGAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO	40
6 CONSELHO DE SENTENÇA FORMADO POR CIDADÃOS COM CONHECIMENTO TÉCNICO JURIDICO	43
CONCLUSÃO	47
BIBLIOGRAFIA	

INTRODUÇÃO

A elaboração do presente trabalho de conclusão de curso tem por finalidade, a análise, sobre a atuação dos tribunais do júri “hoje” e “ontem”, fazendo assim uso do método crítico-histórico de revisão bibliográfica, analisaremos também a importância e as críticas impostas sobre o tribunal do júri, e como não a convocação de cidadãos leigos enquanto para serem jurados, contando assim com uma falta de aptidão técnica/jurídica dos mesmos, para julgar ao compor o Tribunal Popular do Júri.

Faremos uma reflexão histórica do processo evolutivo da instituição do júri, desde os primórdios do tribunal do júri, onde houve sua primeira formação, até chegar nos dias atuais, sob luz da Constituição de 1988.

No decorrer do trabalho seguindo a linha sobre a evolução histórica, no segundo capítulo, será feita uma breve explanação sobre os princípios constitucionais em relação ao Tribunal Popular do Júri.

O tribunal do Júri, por sua vez é um órgão especial da justiça comum, porém possuindo assim suas regras próprias, as quais precisam ser interpretadas de acordo com os princípios da instituição, tais como o da plenitude da defesa, o sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência para o julgamento.

No presente trabalho analisar-se-á também, como é feita toda a escolha dos jurados para fazer parte desse tribunal, e todo o procedimento do critério de escolha, desde o alistamento, análise da lista, publicação, até o sorteio dos jurados que irão compor o Conselho de Sentença, iremos analisar também as falhas nesse critério de escolha.

Verifica-se ainda que a incumbência de julgar no Tribunal, através do voto do jurado leigo, expressa a democracia, observando-se a importância de se buscar concorrentemente justiça e democracia.

Após, será verificado que a formulação de quesitos dificulta o julgamento, a par do fato de que os jurados sofrem influência da sedução perpetrada pela mídia, pelo advogado e pelo representante do Ministério Público, julgando, não consoante a verdade dos autos, mas em conformidade com o caminho que pela sedução, pela persuasão, foram levados a trilhar.

Assim, espera-se que este trabalho leve a uma reflexão quanto à importância de um tribunal do júri, postura do leigo, ao fazer parte do Tribunal do Júri e também como todas as instituições, suas críticas e erros. É o que discorre este trabalho de pesquisa sobre “As críticas e contribuições do tribunal do júri para a sociedade moderna”.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRIBUNAL POPULAR DO JURI

O Tribunal do Júri tem uma longa história, com os seus primeiros registros presentes no direito processual do Império Romano, que conhecia dos *judices juratis*. Também não se deve olvidar os *diskatas* dos gregos e os *centeni comites* dos germanos.

Tucci (1999, p. 12), prelecionando sobre o Júri, diz:

[...] há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos *diskatas*, na Hileia (Tribunal dito popular) ou no areópago gregos; nos *centenis comites*, dos primitivos germanos; ou ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois de ambos para os continentes europeus e americano.

Consta também, como marco inicial, a carta do Rei João Sem Terra, Concílio de Latrão, De início, explicitava contundente **conotação religiosa e mística**, tanto que o *Jury* era organizado com doze jurados, número correspondente ao de apóstolos de Cristo sobre os quais recaiu o Espírito Santo no dia de Pentecostes.

Não tardou a alcançar terras gaulesas que, à época da revolução burguesa, dedicava forte aversão à classe dos magistrados, historicamente vinculada à nobreza e artífice de toda sorte de arbitrariedades. Por esse motivo, sobretudo, logrou rápida acolhida. Da França, disseminou-se por todo o continente. Naquele tempo, creditou-se a um juiz togado o direito de dizer se o réu devia ou não ser submetido ao crivo do julgamento popular.

Embora desprovido do mesmo lastro e arcabouço de legitimidade que só o tempo confere às mais importantes instituições sociais, o Júri Popular é de consolidada tradição na cultura jurídica nacional, e também presente em ordenamentos estrangeiros, merecendo a atenção do legislador pátrio mesmo antes da primeira constituição do País.

Começou assim, no que mais se assemelha ao Tribunal do júri em dias atuais, na Inglaterra aproximadamente em 1215, onde júri recebeu seus liames definitivos, perdendo a aparência teocrática e assim tornando-se um ato realizado em nome do povo, Sua idéia básica era de, que o cidadão seja julgado por seus iguais, por homens que expressam o pensamento da comunidade e, assim, conheçam o réu. Porém prevalece o conceito segundo o qual um grupo de cidadãos honrados, na pluralidade de suas idéias, pode apreciar melhor um delito e sobre ele se pronunciar, nascendo assim a democracia na instituição do tribunal do Júri, retirando das mãos dos magistrados comprometidos com os déspotas, o poder de decisão.

Verifica-se que:

Da Inglaterra o júri se espalhou pela Europa, graças a Revolução Francesa, mas assumiu na França e Itália, caráter misto, pois era composto de leigos e juizes togados. Nos Estados Unidos por sua vez, colônia britânica, o júri assumiu características mais populares e mais abrangentes, especialmente como forma de oposição ao Reino Unido, aproximando-se assim do modelo francês.

No ano de 1789, a Revolução Francesa, baseada em idéias iluministas, refletiu também sobre a organização judiciária, tanto que pouco tempo depois, foi baixado decreto consagrando o júri criminal como instituição judiciária. O voto não havia necessidade de justificativa, para uma condenação fazia-se necessária a votação da maioria, ou seja, nove votos de um total de 12 jurados. Ao contrario do sistema inglês, onde a condenação dependia da totalidade dos votos (TUCCI, 1999, p. 28)

Espalhou - se então por toda a Europa e também pela América, sendo que nem sempre essa afirmativa fora aceita por todos os doutrinadores, alguns destes diziam e dizem que o Juri não nascera na Inglaterra, mas não entraremos em detalhes dessa “briga de doutrinadores” e seguiremos com a pesquisa. O júri que hoje conhecemos e temos no Brasil é de origem inglesa, nisso não podemos discutir, que foi provinda da própria aliança que Portugal sempre teve com a Inglaterra, em especial, depois da guerra travada por Napoleão, na Europa.

Preceitua Rangel (2005, p. 491):

O Júri Inglês era formado por pessoas que, ao mesmo tempo, testemunhavam e julgavam, formando um só júri de acusação e julgamento. Com o passar dos tempos, as duas fases passaram a ser distintas, adotando-se o sigilo do julgamento, e consolidando-se o número de doze jurados.

Segundo pelos primórdios até então em seus dias atuais, o júri fora instituído no Brasil em 18 de junho de 1822.

Segundo Rangel (2005, p. 495):

No Brasil o Júri nasceu na Lei de 18 de julho de 1822, antes da independência de 07 de setembro do mesmo ano e da primeira constituição brasileira (25 de março de 1824), e ainda sob o domínio português, mas sob forte influência inglesa; denominando os juizes de fato, num total de 24 cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador Geral da Coroa e da Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos, tendo estes competências para julgarem crimes de imprensa, que na época, abrangia dois ou três jornais. Enfim, o júri era apenas para os crimes de imprensa e os jurados eram eleitos.

A priori, para crimes de imprensa, competindo-lhe, à época, tão somente o julgamento de delitos supra citados, assim tipificados pela legislação vigente. Fora criada pela então força da Lei de 16 de junho daquele ano, sendo analisado assim a sociedade da época, em sua primitiva “Constituição do Império”,

observando que esta sociedade ainda vigia a escravidão, é importante frisar que a primeira constituição foi imposta pelo imperador ao povo (constituição imperial de 1824), que representava uma minoria branca e mestiça que votava e tinha participação na vida política, o júri aparece assim então com atribuições para julgar todas as causas, porém o corpo de jurados era representado por essa minoria branca, os então cidadãos com direito a voto, com probidade e bom senso, os que estavam diretamente ligados a situação financeira, abrangendo apenas a classe dominante, “esse seletto grupo de homens bons”, com exceção apenas dos senadores, deputados, conselheiros e ministros do Estado, bispos, magistrados, oficiais de justiça, juízes eclesiásticos, vigários, presidentes, secretários do governo das províncias, comandantes das armas e dos corpos de primeira linha.

Ainda na mesma carta, mas precisamente em 25 de março de 1824, atribuiu competência ao Tribunal do Júri para todas as infrações penais e, além disso, para determinados casos da alçada estritamente civil, inserindo-o, por fim, na estrutura do Poder Judiciário.

De acordo ainda com Rangel (2005, p. 497):

O júri do império era uma cópia aproximada do júri inglês, havia o grande júri e o pequeno júri. O primeiro, com debates entre os jurados, decidia-se procedia à acusação contra o réu. Se os jurados respondessem afirmativamente, o réu seria submetido a julgamento perante o pequeno júri. Do contrario o juiz julgava improcedente a denúncia ou a queixa.

Os jurados debatiam entre si, para decidir se o réu iria ou não a plenário ser julgado, dando maior transparência e legitimidade às decisões do júri de acusação.

O grande júri exercia o papel que hoje é dado ao juiz togado na decisão interlocutória de pronúncia.

Decidido pelos 23 jurados, que o réu seria julgado pelo conselho de Sentença este, formado por 12 outros jurados (pequeno júri) decidiria o mérito da acusação.

Almeida Júnior, em sua obra clássica, “O processo criminal Brasileiro” (apud RANGEL, 2005, p. 498) informa que:

O nosso Código de Processo Penal consagrou os dois júris, dando ao grande júri o nome de júri de acusação e ao pequeno júri, de sentença; entretanto, não seguiu completamente o sistema inglês, isto é, não admitiu que a queixa ou a denúncia pudesse ser diretamente apresentada ao júri de acusação. Os arts. 144 e 145 determinavam, neste ponto, o sistema do nosso código: - O juiz de paz, a quem era apresentada a queixa ou a denúncia, depois de proceder as diligências, inquirições, interrogatório, em suma, aos atos da formação da culpa, pronunciava ou não o indiciado, declarando procedente ou improcedente a queixa ou a denúncia.

Em 1832, o Código de Processo Criminal do Império, criou um conselho de jurados em cada termo judiciário, ao passo que a Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841, extinguiu o Júri de acusação, permanecendo o Júri de sentença. E colocou em prática o mandamento constitucional somente em matéria criminal, pois os legisladores entendiam que os juízes do povo não estariam capacitados para julgar matérias cíveis, na maioria dos casos complexas e difíceis, necessitando-se, para tanto, amplo conhecimento da lei e do direito (BIRSHENER, 2004). A propósito da aplicação da pena de morte, prevista no Código de Processo Criminal, exigiu-se que a decisão do Júri observasse o quorum mínimo de dois terços dos votos, subsistindo a maioria absoluta para as demais matérias. Em caso de empate, prevaleceria o que mais favorecesse o réu.

Diante disto, preceitua Tourinho Filho (2002, p. 598):

Foi criado o júri de acusação, formado por 23 jurados, cuja finalidade era dar sustentação à pronúncia que ficava a cargo dos juízes de paz e, semestralmente, o júri de acusação se reunia na sede da Comarca, sob a presidência do juiz de direito, para acolher ou não, as decisões de pronúncia proferidas nos distritos e termos.

A estrutura do tribunal do júri no império, com base em seus conhecimentos e em sua estrutura da época, foi a mais democrática já tida no nosso ordenamento jurídico, tendo em vista, ser originária do berço da democracia e dos direitos e garantias individuais da Inglaterra. Contudo, o Brasil, após a abdicação de D.Pedro I, foi marcado por várias rebeliões.

Em 15 de novembro de 1889, foi proclamada a República. E o júri foi mantido, sendo criada a Justiça Federal, bom como o Júri Federal composto de 12 jurados, sorteados entre 36 cidadãos do corpo de jurados estadual da Comarca (Rangel).⁶

O júri, neste período, tinha a formação originária da Inglaterra e, posteriormente, norte-americana, com 12 jurados (RANGEL, 2005). Em sua mais nova publicação, **Carta Magna da República, de 24 de fevereiro de 1891**, manteve o Júri, elevando-o em nível de garantia individual.

A Constituição de 16 de julho de 1934, por sua vez, dispôs em seu art.72: "É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei".

O Estado Novo se inicia em 10 de novembro de 1937, Já com a nova publicação de sua carta magna, a **Constituição de 10 de novembro de 1937**. Onde Getulio Vargas anunciou fase nova na política do país, onde preferiu silenciar a respeito da matéria que se referia ao Juri, houve então opiniões e discursões, um

tanto controvertidas, sobre a extinção do tribunal do Júri, face o silêncio da constituição. Dando margem a que o Decreto-Lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938, em seu art.92, letra "b", que promoveu mudanças significativas, uma vez que, aboliu a soberania dos vereditos do Júri, permitindo amiúde recurso de apelação quanto ao mérito da questão, nos casos de injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário. No entanto, conforme o art.96 do referido Decreto-Lei, o Tribunal de Apelação poderia, inclusive, aplicar pena mais justa ou mesmo absolver o réu. Tais normas foram posteriormente incorporadas pelo Código de Processo Penal - Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (MARQUES, 1997, p. 45).

Apesar de muitos criticarem tal decisão, essa fora muito benéfica ao andamento do país, onde houve uma considerável diminuição da criminalidade e dos abusos cometidos nos Tribunais do Júri, porem há aquele que entendiam tal decisão como um grande avanço processual na legislação penal brasileira, passou então o júri, a ter sete jurados no Conselho de Sentença e a escolha passou a ser pessoal, pelo juiz, dentre pessoas que integravam as elites, pois o quadro não era diferente da abolição da escravatura da sociedade republicana.

Segundo Rangel (2005, p. 509-510):

Os jurados não mais podiam comunicar-se entre si, facilitando, assim, uma decisão desfavorável ao réu, pois a causa não mais era discutida em sala secreta. Pois a discussão, o embate de idéias possibilita uma decisão mais acertada e aquilo que não foi entendido por um jurado pode ser explicado por outro e vice versa.

Outro fato é que o número de sete jurados e decisão por maioria permitia que, por 4 X 3 houvesse condenação e, conseqüentemente, um número bem menor do que aquele que era exigido com os doze jurados com o advento da República. Era um forma de dificultar um decreto de absolvição, e o número de sete jurados permitia uma maior possibilidade de condenação. Era pois, o endurecimento do regime.

Sendo assim utilizado pelo regime, uma das mais poderosas armas que o governo tinha, que seria o silêncio dos jurados que nada mais é do que uma censura forçada, que seria usado então para impedir que as idéias que viessem pôr em dúvida a organização do Poder e o seu direito sobre a sociedade se propagassem. A incomunicabilidade, ou seja, o silencio é uma das formas de se controlar as idéias do povo. Assim então com a soberania dos veredictos retirada, permitiu que o tribunal de apelação reformasse assim suas decisões.

Mas com o vigor da **Carta Política, de 18 de setembro 1946, sendo a sua 4º Constituição**, recolocou a instituição entre as garantias individuais, bem como restabeleceu a soberania dos veredictos do Tribunal Popular, nos termos de seu art.141, §28, *in verbis*:

É mantida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações e plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A nota da soberania dos veredictos foi regulamentada tendo sua restauração pela Lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948, segundo a qual, se o Tribunal reconhecesse que o Júri houvera julgado contra as provas dos autos, mandaria o réu a novo julgamento, não se admitindo, pelo mesmo motivo, segunda apelação. Segundo a mesma lei, o tempo destinado à acusação e à defesa por ocasião dos debates, que era de uma hora e meia, estendeu-se a três horas, para cada um, acrescidos de réplica e tréplica, constante de meia hora em cada caso (RANGEL, 2005, p. 511).

A **Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**, seguiu na mesma direção que sua antecessora. De fato, determinou que: "são mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida" (apud CAMPANHOLA, 1994, p. 375).

E sua **Emenda Constitucional n.º1, de 17 de outubro de 1969**, por sua vez, decidiu restringir o a disciplina constitucional do Júri Popular, ao dispor em seu Art.153§ 18, que: "é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida"

Sendo omissis, portanto, no que tange a soberania do Júri. Vindo então por fim chamada Lei Fleury (Lei n.º5.941, de 22 de novembro de 1973) dispôs que, pronunciado o réu, uma vez primário e de bons antecedentes, poderia o juiz deixá-lo em liberdade. Ainda, reduziu o tempo dos debates em plenário para duas horas, mantendo a meia hora para a réplica e tréplica.

E finalmente, segue a nossa carta atual que foi promulgada e nomeada como, **Constituição Cidadã de 5 de outubro de 1988**, em seu art.5º, inciso XXXVIII, prescreve:

Art.5º. omissis.

XXVIII – É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a. a plenitude de defesa;
- b. o sigilo das votações;
- c. a soberania dos veredictos;
- d. a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

Analisemos, doravante, cada particularidade da norma constitucional supracitada, em nosso próximo capítulo, através dos princípios constitucionais, relacionados ao Tribunal Popular do Júri.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI

Em pleno século XXI, somos regidos em nosso ordenamento jurídico por uma Lei maior, que seria a nossa Carta Magna, e consoante a isso nos refugiamos nela para um melhor embasamento nos moldes que configuram o Tribunal do Júri nos dias de hoje.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º inciso XXXVIII (BRASIL, 1988, p. 53, Vademecum universitário de direito rideel, 2006) prescreve:

[...]
XXXVIII - É reconhecido a instituição do júri, com a organização que lhe der a Lei, assegurados:
a) a plenitude da defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Devemos harmonizar essa regra, com outro preceito constitucional, que por sua vez completa a instituição do júri, art. 93 IX da CF/88 (BRASIL, 1988, Vademecum, 2006, p. 84), *in verbis*:

[...]
IX- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

Em face aos ditames da carta magna no que se refere também ao tribunal do júri, direcionamos a nossa pesquisa então para os Direitos e Garantias Individuais, que na atual constituição estão inseridos em seu Art. 5º XXXVIII, sendo

por assim dizer “Garantias” não pode ser suprimida por emenda constitucional, sendo portanto, cláusula pétrea, núcleo constitucional intangível.

2.1 Plenitude da Defesa

Trata-se de uma menção, sob uma particular abrangência, ao direito a ampla defesa, de igual maneira consagrado entre os direitos fundamentais do cidadão, como estabelece a Carta Excelsa, no art. 5º, inciso LV (BRASIL, 1988, p. 54 / Vademecum universitário de direito rideel 2006) que “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Entretanto, é importante observar que o direito a ampla defesa, mormente em sessão do plenário do júri, vê-se submetida a uma nova perspectiva, a da composição heterogênea do conselho de sentença, que mesmo sendo uma exigência, descuida, por vezes, das nuances técnico-jurídicas do caso.

O doutrinador Capez (2005, p. 602) afirma que:

A plenitude da defesa é um exercício da defesa em um grau ainda maior do que ampla defesa.

Defesa Plena é, portanto, uma expressão mais intensa e mais abrangente do que defesa ampla. Compreende dois aspectos: primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servir de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. Esta defesa é fiscalizada pelo juiz-presidente, o qual poderá até dissolver o Conselho de Sentença e declarar o réu indefeso (art. 497 v), quando entender ineficiente a atuação do defensor.

Podemos dizer também que direito à ampla defesa no Tribunal do Júri por assim dizer compreende também o **direito de composição heterogênea do conselho de sentença**: O que seria tal direito, digamos que o conselho de jurados deverá contar com representantes dos mais diversos segmentos da sociedade, a fim de que sejam afastadas as singularidades de uma determinada classe social e, com isso, impedir que seja distorcida a justiça do julgamento em prol da prevalência de valores não compartilhados por todos os segmentos sociais.

Digamos como exemplo do que acabamos de citar, se um acusado de cometer homicídio contra sua própria esposa, se visse submetido a julgamento perante um conselho formado exclusivamente de mulheres. o direito à ampla defesa restaria visivelmente prejudicado nesse aspecto, seguimos então com outro exemplo ainda mais controverso, se na hipótese de julgamento de um crime de aborto, o conselho de sentença fosse composto por cidadãos de inescandível convicção religiosa, segundo os cânones da Igreja Católica. Nesse caso também o direito à ampla defesa estaria prejudicado.

Em ambos o caso não se põe em discussão o conteúdo dos valores em questão. A sociedade mesma é internamente dilacerada pelo incessante choque de valores conflitantes. Quer-se apenas ressaltar que um conselho de sentença deverá ser representativo de toda a sociedade, e não de parte dela, sob pena de patente prejuízo à defesa do réu. De igual sorte, o reverso é verificável se, no caso do réu acusado de homicídio, os jurados forem do sexo masculino, viabilizando uma injustificada benesse ao mesmo réu.

A exigência de heterogeneidade do conselho de sentença se põe em razão do fato de que a maioria dos jurados, invariavelmente, decide em atendimento a critérios e valores estritamente particulares, de cunho pessoal, íntimo, descuidando, por vezes, das nuances técnico-jurídicas do caso.

2.2 Sigilo da Votação

Em verdade, não deveria implicar o caráter secreto de todo o procedimento de votação, mas do ato em si, não abrangendo as etapas preparatórias, como a utilização de uma “sala secreta!”, haja vista que os jurados não discutem abertamente entre si as teses defendidas em plenário pela acusação e pela defesa, de acordo com o princípio da incomunicabilidade dos jurados. Nos termos do modelo de julgamento vigente em nosso ordenamento, bastaria que os jurados fossem interrogados e respondessem com seu voto aos quesitos apresentados pelo juiz ainda em plenário, sendo que só há intervenção quando o jurado, ainda não esclarecido sobre algum fato da causa, indaga ao juiz a respeito de qualquer ponto referente ao processo, Não se trata, então, de mera questão terminológica. O sigilo das votações, em verdade, não deveria implicar o caráter secreto de todo o procedimento de votação (sigilo na votação).

Devemos então apenas crê que o principio da legitimidade do julgamento teria mas credibilidade se que houvesse uma discussão prévia entre os jurados, na presença tão somente do juiz da causa, assim garantiria a manutenção do normal desenvolvimento dos debates entre eles, podendo ser feita em uma sala, não a dita

secreta, porem somente preservada a privacidade dos componentes do conselho, a fim de que, democrática e conciliatoriamente, todos chegassem a um consenso. Diante disso não daríamos margens a votos por influencia, por assim dizer, votos em que em que os jurado votam de acordo com uma simples simpatia a “carismática” figura do promotor ou, no reverso da medalha, por repulsa ao carrancudo defensor ou ao próprio réu; não pelos fatos em si, mas por uma apreciação meramente subjetiva.

Sendo então por esse motivo que os próprios operadores jurídicos costumam atribuir uma espécie de ‘placar’ ao tribunal – reforçando a idéia de que este não passaria de um jogo – do julgamento, fazendo referência a um réu condenado ‘por sete a zero’ ou absolvido ‘por quatro a três’.

2.3 - Soberania dos Vereditos

É de se discutir se há, efetivamente, soberania do Júri, posto que as decisões podem ser anuladas por uma instância superior, porem é um principio relativo, visto que não pode impor o princípio informador do processo penal, qual seja, a busca da verdade real, uma vez que no Código de Processo Penal admite a impetração de recurso da decisão do Júri por decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Porem mesmo considerando que o Tribunal, ao cassar uma decisão, remete-o de volta, este,então, não proferira uma nova sentença, o que, para a doutrina, constitui-se no traço distintivo da soberania do Júri, por sua vez haverá um novo conselho de sentença, podendo ocorrer uma decisão absolutamente diversa da anterior, até

então cassada, tendo então como fato determinante para esse nova decisão o desempenho da defesa e da acusação e, principalmente, a nova composição do conselho de jurados. Vislumbramos assim uma **soberania relativa**.

Trata-se de um princípio que implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Pode-se o tribunal anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se a decisão dos jurados afrontarem a prova dos autos (CAPEZ, 2005).

Caracteriza-se, pois, este princípio na faculdade dos jurados decidirem por intimo convencimento, acerca da existência do crime e da responsabilidade do acusado, sem o dever de fundamentar suas conclusões, ou na impossibilidade de os magistrados substituírem aos jurados, na decisão das questões por eles já decididas.

Conclui-se, com o saudoso Noronha (apud MARREY, 2000, p. 105):

[...] ser de relativo sentido a celebrada soberania do júri. Com efeito, se tomarmos o vocábulo soberania como o poder incotrástável, sem limites e absoluto, não se compreende como o veredicto do júri possa ser inteiramente reformado pelo Tribunal de Justiça, na revisão, ou substituição por outro, no protesto por novo julgamento, e na apelação.

Todavia, nem a revisão do veredicto do júri, nem o direito ao protesto por novo julgamento, nos casos previstos em lei [art. 626 e 607 CPP] (BRASIL, 1941), põem em perigo tal soberania, visto constituírem, medidas amparadas pelo princípio constitucional duplamente enfatizado, da plenitude da defesa [CF/88 e art. 5º XXXVIII a e LV] (BRASIL, 1988).

2.4 Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida

Está embasado na Constituição Federal, nos seus art. 102 inciso I, alínea a e b, art. 105 inciso I, alínea a, e art. 20 inciso X (BRASIL, 1988), se incubem de excepcionar a competência do Tribunal do Júri Popular, ao acolher a prerrogativa de função mesmo em se tratando de crimes dolosos contra a vida, no caso de aparente conflito de normas de idêntica hierarquia, como é o caso, os modernos cânones hermenêuticos indicam a prevalência da norma especial – aquela que atribui competência a outros órgãos jurisdicionais para julgamento dos beneficiados pela prerrogativa de função- sobre a norma de caráter geral, segundo a qual os crimes dolosos contra a vida serão submetidos ao Tribunal do Júri Popular. (VADEMECUM, 2006)

Vale ressaltar que a C.F. de 1988 permite que a lei ordinária venha ampliar eventualmente a competência do tribunal do jure.

São os crimes contra a vida:

1. O homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado (CP art.121,§§1º e 2º);
2. O induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (CP art.122);
3. O infanticídio (CP art.123);
4. O aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento (CP art124) ou por terceiro (CP arts.125 e 1260);

5. O latrocínio e o seqüestro com morte são da competência do juiz singular e não do tribunal do Júri.

Art.74, CPP: A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do tribunal do júri.

§1º Competente ao Tribunal do Júri o julgamento de crimes previstos nos art. 121§§1º e 2º ,122 § único , 123 124 125 126 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

§2º Se, iniciado um processo perante o juiz , houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro ,que , em tal caso terá sua competência prorrogada.

§3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída a competência do juiz singular, observa-se- à o disposto no art.410; mas se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, §2º).

No caso de conexão entre crime doloso contra a vida e outra espécie de crime, prevalece a competência do júri (art. 78, I do CPP)

Art. 78 CPP: Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I. No concurso entre a competência do Júri, e a de outro órgão da jurisdição, prevalece a competência do júri.

O júri continua competente para julgar o crime conexo mesmo tendo absolvido o réu da imputação principal (RT 649/251).

Cabe ainda o destaque dado por MORAES (1999, p. 102) que:

A competência do Tribunal do Júri não é absoluta, afastando-a a própria Constituição, no qual prevê, em face da dignidade de certos cargos e da relevância destes para o Estado, a competência de Tribunais, conforme determinam os art.s 29 inc. VIII; art. 96 inciso III; art. 108 inciso I, alínea a; art. 105, inciso I, alínea a e art. 102 inciso I, alíneas b e c. Também, nas hipóteses de conexão ou continência entre duas infrações penais, um crime doloso contra a vida e outro com foro por prerrogativa de função, inexistirá atração, prevalecendo a regra do juiz natural, havendo, necessariamente, a separação nos processos.

Vamos observar, uma questão a merecer destaque, a qual diz respeito à aplicação do *sursis* processual previsto pela Lei n.º9.099, de 26 de setembro de 1995, conhecida vulgarmente como Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Nos termos do art.89 da referida Lei, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidos ou não por ela, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) o 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, conforme o art.77 do Código Penal. Assim, na hipótese dos crimes descritos nos artigos 124 e 126 do Código Penal, a saber, auto-aborto, aborto consentido pela gestante e aborto provocado por terceiro sem o consentimento, cujas penas se enquadram no dispositivo mencionado, embora sujeitas à competência do Tribunal do Júri, não se afasta a possibilidade de aplicação do *sursis* processual, porquanto desse benefício não resulta alteração jurisdicional, vale dizer, o Tribunal do Júri não é afastado de julgar o delito, se for o caso. Com efeito, o Tribunal do Júri mantém-se competente para o julgamento. Expirando o prazo proposto pelo órgão ministerial sem revogação da medida suspensiva, o juiz declarará extinta a punibilidade (art.89, §5º, da Lei n.º9.099/95), no caso, da gestante ou do responsável pelo parto. Por outro lado, restando cassado o benefício, o feito retoma seu curso normal, sem prejuízo de seu julgamento pelo juiz natural, o Tribunal do Júri Popular, e ademais, com a promulgação da Lei n.º9.299/96, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil passaram a ser julgados pelo Tribunal do Júri, e não mais pela Justiça Militar.

Por isto exposto acima, diz-se que a competência do Tribunal do Júri não é de modo algum absoluta. De fato, é o que ocorre na hipótese de infrações penais comuns, já pacífica pela jurisprudência, com entendimento que a expressão crimes comuns abrange os crimes dolosos contra a vida.

Vale ressaltar também para informação o Projeto de Lei do Senado n.º73, apresentado na Sala de Sessões no dia 21 de março de 1995.

Projeto de Lei do Senado n.º73:

(...) contra a Administração Pública, o sistema financeiro nacional, a seguridade social e a ordem tributária, quando apenados com reclusão, tendo em vista que pela atual sistemática do Código de Processo Penal somente crimes dolosos contra a vida são submetidos a julgamento do Tribunal Popular. Assim, delitos tais como: peculato, corrupção, concussão, contrabando, denúncia caluniosa, exploração de prestígio, bem como aqueles contra o sistema financeiro nacional, a seguridade social e a ordem tributária deixam, pelo projeto, de ser julgados por juiz singular e passam a sê-lo pelo Júri, sempre que a pena prevista seja a de reclusão (...)

3 COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CRITÉRIOS DE ESCOLHA DO CORPO DE JURADOS

Do latim *jurare*, de fazer juramento, incorporado ao reconhecimento da instituição do Art. 5º, inc. XXXVIII da CF/88 (BRASIL, 1988), conforme elucida Whitacker (apud MARREY, 2000, p. 144): “*Jury* é o tribunal em que cidadãos, previamente alistados, sorteados e ao final escolhidos, em sua consciência e sob juramento, decidem, de fato, sobre a culpabilidade ou não dos acusados, na generalidade das infrações penais”.

Segundo a definição de Whitacker (apud MARREY, 2000, p. 144) “jurado é o cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento são culpados ou inocentes”.

A incumbência de condenar ou absolver no tribunal através de seu voto, enquanto parte de um seleto grupo, expressa a democracia e a intenção do povo pelo voto dos jurados, demonstra a comoção social perante as provas, retórica em plenária, que repercute na decisão, que é a base para ser elaborada a sentença pelo Presidente da Seção.

É o entendimento de Marques (1997): “[...] o jurado não representa parcela alguma da sociedade, é apenas um órgão leigo do poder judiciário, para exercer atribuições que em lei estão prefixadas, no tocante a julgamento criminal”.

Nos casos onde a própria sociedade foi lesada em seu mais precioso bem, a dizer, a vida, dá-se poderes a representantes do povo para editar o resultado do julgamento, e nos demais casos, espera-se uma atuação de forma rígida, lúcida,

critérioria, legítima amparada nas normas jurídicas e nas previsões legais, enquanto função do Estado, promotor da paz, da ordem social e da justiça.

Quanto ao alistamento, os jurados serão alistados anualmente pelo Juiz Presidente do Júri, sob a sua responsabilidade, entre cidadãos de notória idoneidade, mediante escolha por conhecimento próprio, do magistrado, ou através de informação fidedigna. Deve o juiz agir com critério na seleção das pessoas, procurando-nos vários segmentos da comunidade aquelas que melhor os representem.

No Brasil é jurado potencial qualquer cidadão maior de vinte e um anos e com menos de sessenta, de notória idoneidade.

Segundo o art. 434 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), somente pode ser jurado o cidadão, ou seja, o brasileiro nato, ou naturalizado, no gozo de seus direitos políticos. Deve, além disso, ser maior de 21 anos, capaz e de notória idoneidade moral.

Os jurados não podem assim dito ser distinguidos pela sua posição social, nem por seu destaque na sociedade, mas, apenas pela idoneidade, como já vimos. Recomenda-se a diversificação, quanto possível, de funções sociais, de modo que a sociedade seja presente por todas as suas camadas, embora não haja lei explícita a qual diz respeito sobre os surdos-mudos, nem sobre os cegos, o surdo por sua vez, pode ser jurado, desde que possua aparelho que “ative a função auditiva”. Conseqüentemente, estão impedidos de servir: o menor, ainda que emancipados, ou já casado; e o analfabeto.

A lei faculta ao juiz requisitar as autoridades locais, associações de classes, sindicatos profissionais e repartições públicas, para exercer a função de jurado, conforme estabelece o art. 439 do CPP (págs. 674 e 675 VADECUM 2006):

Anualmente, serão alistados pelo juiz-presidente do júri, sob sua responsabilidade e mediante escolha por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, trezentos a quinhentos jurados no Distrito Federal e nas Comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a trezentos nas comarcas ou nos termos de menor população. O juiz poderá requisitar às autoridades locais, associações de classes, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reúnam as condições legal.

A lista geral, a ser publicada no mês de novembro de cada ano, poderá ser alterada de ofício, ou em virtude de reclamação de "qualquer do povo", até a publicação definitiva, com recurso, dentro de 20 dias, para a Instância Superior, sem efeito suspensivo conforme nos mostra também o CPP, art.439, parágrafo único (VADECUM, 2006, p. 674-675).

(...) a lista geral, publicada em novembro de cada ano, poderá ser alterada de ofício, ou em virtude de reclamação de qualquer do povo, até à publicação definitiva, na segunda quinzena de dezembro, com recursos, dentro de vinte dias, para superior instancia sem efeito suspensivo.

O recurso poderá ser do Ministério Público (Lei Complementar 304/82, art.40), ou do jurado excluído, ou que pretenda a exclusão, e do reclamante, se não atendido. Naturalmente, se exigirá deste a manifestação de legítimo interesse, para não acoroçar a mera alicantina, ou contumeliosidade. O fundamento do recurso será o (Art.581, XIV, do CPP, pág. 685 VADEMECUM 2006).

Art.581, XIV, do CPP: "Caberá recurso, no sentido estrito da decisão, despacho ou sentença: (...) XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir."

E a Instância *ad quem* há de ser o Presidente do Tribunal de Justiça (CPP, art. 582, parágrafo único, p. 685).

Art.582, CPP: “O recurso, no caso do nº XIV, será para o presidente do tribunal de apelação”

Embora pendente de solução o recurso, o jurado incluído na lista, que por essa razão recorrer, poderá ser sorteado e servir no júri, enquanto não reformada a decisão recorrida; e o que recorrer de sua exclusão, obviamente só se habilitará ao sorteio se e quando seu recurso for provido.

Resta, por último, verificar se o réu a ser julgado não teria legitimidade para pleitear a exclusão de algum jurado incluído na lista geral. Não há a respeito nenhuma disposição legal. O Código de Processo Penal e o Código Judiciário do Estado são omissos a respeito. No entanto, é inquestionável que se a lista poderá ser alterada "em virtude de reclamação de qualquer do povo" (parágrafo único do art.439 do CPP), "supra citado" com o recurso à Segunda Instância (art. 581, XIV, do CPP), "supra citado" o réu poderá, com maior razão, Ter motivos para impugná-la. Assim, publicada a lista geral, nada poderá obstar que proponha a exclusão de determinado jurado por ser seu desafeto e por Ter algum impedimento para participar de seu julgamento. E da decisão judicial a respeito, caberá, como é evidente, recurso à Segunda Instância. Não se alegre que o jurado poderá ser recusado, pela Defesa, por ocasião do sorteio do Conselho de Sentença. Tal fato não é suficiente para obstar a impugnação do réu em relação à lista geral, máxime porque a recusa de jurados, naquele momento procedimental, tem uma limitação quantitativa (art. 459,§2, do CPP, VADEMECUM, 2006, p. 676).

Art. 459,§2, do CPP

Art. 459 – Os jurado excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.

§2º - A medida que as células forem retiradas da urna, o juiz as lerá, e a defesa, e depois dela, a acusação poderão recusar os jurados sorteados, até três cada uma, sem dar motivo da recusa”

Após enfatizarmos todo o processo de alistamento dos jurados. Veremos a seguir em sumo, sobre a análise e publicação do corpo de jurados, que por sua vez é de responsabilidade do Ministério Público.

Após essa análise, a lista dos jurados é publicada. Quando necessário, são sorteados vinte e um nomes em solenidade de portas abertas, e a convocação é feita por edital. Dentre esses vinte e um jurados, somente sete serão sorteados e farão parte do júri.

Serão sorteados, tanto jurados suplentes quantos faltarem para completar o número de 21, sendo a presença mínima necessária para o início dos trabalhos é de 15 jurados, conforme art. 442 do CPP (BRASIL, 1941).

A lista geral dos jurados, com a indicação das respectivas profissões, será publicada na imprensa, onde houver, e afixada à porta do Edifício do Fórum. O nome dos alistados, com a indicação de sua residência, será escrito em cartões idênticos, os quais, após conferidos (verificados) com a presença do Ministério Público, ficarão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz (CPP, art. 440). Levando em consideração que esta fase é de grande relevo, por fixar para o ano seguinte o corpo de jurados que decidirão no julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, na comarca.

Da urna referida, chamada "urna geral", é que serão extraídos, por sorteio, os nomes dos 21 jurados (CPP, art.427), cujas cédulas serão recolhidas pelo juiz de direito a outra urna, igualmente fechada a chave, que permanecerá em seu poder (CPP, art. 428).De tudo se lavrará termo pelo escrivão em livro a esse fim destinado. Esse livro é chamado " Livro de Sorteio de Jurados", que todo cartório do júri deverá possuir, como estabelecido nas Normas de Serviço da Corregedoria – Geral da Justiça de São Paulo, Capítulo V, item 126, "c". O termo especificará o nome dos jurados sorteados (CPP, art.428, in fine).

O nome dos jurados sorteados para a reunião do Júri constará de edital a ser desde logo expedido, para ser afixado à porta do Edifício do Fórum e publicado na imprensa, se houver (CPP, art. 429, §1). Será dispensável a publicação na imprensa, desde que a afixação no lugar de costume haja atingido sua finalidade (RT 504/389). Também é dispensável a juntada, aos autos de cada processo, de cópia do termo de sorteio. Esse termo deve constar do livro próprio, conforme o art.428 do CPP. Em parte alguma a lei processual diz seja nulo o julgamento por não se certificar nos autos que o sorteio se fez. Isto se acha certificado no livro, através do termo. A nulidade existiria na falta do próprio sorteio (RT. 206/80).

O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas, Art. 5º, inc. XXXVIII da CR/88 (BRASIL, 1988) c/c art. 437 do CPP (BRASIL, 1941).

Bem como, o jurado que não comparecer, sem justificativa, incorrerá em multa conforme o art. 443 do CPP (BRASIL, 1941).

A idoneidade exigida significa 'aptidão' enquanto 'capacidade', tanto moral, como intelectual. Na lista geral de jurados só deverá ser incluído o cidadão que tiver idoneidade moral e intelectual. (MARREY, 2000, p. 145).

Tanto vale dizer que o corpo de jurados se deve compor de cidadãos mais notáveis do município por seus conhecimentos, experiências, retidão de conduta, independência e elevação de caráter.

Os jurados devem ser moradores na Comarca onde alistados, achando-se, pois, sob a jurisdição do Presidente do Júri, que os alistou.

Estão isentos, em razão dos cargos que exercem, ou ainda por motivo de estarem sujeitos a disciplina ou votos de obediência, os cidadãos referidos no parágrafo único do art. 436 do CPP (BRASIL, 1941). Se o cidadão recusar-se ao serviço do Júri invocando profissão de fé religiosa, ou convicções político-filosóficas, perderá os direitos políticos, conforme dispõem os artigos 5º, inc. VIII da CR/88 (BRASIL, 1988) e 435 do CPP (BRASIL, 1941).

3.1 Falhas nos Critérios de Escolha e Oposição aos Jurados Leigos para os Jurados com Aptidão Técnica Jurídica

A preocupação com a formação dos jurados, para fazer parte do Conselho de sentença vem há muito tempo, principalmente no que tange aos critérios de escolha.

O art. 434 do CPP diz que: “O serviço do júri será obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, isentos os maiores de 60 (sessenta)”.

Isso provêm, como todos sabem, de que no Brasil não obtivemos os melhores resultados nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. Tanto isso é verdadeiro, que a maior polêmica está na qualificação dos jurados que fazem parte do Corpo de Conselho de Sentença, adverte Noronha (apud STRECK, 1998, p. 159), que a sua competência, desde logo, passou a ser restringida:

Desde sua criação, o Júri causou polemica no que tange à sua representatividade e principalmente quanto a capacidade dos jurados para decidir questões consideradas pelos jurados como alta relevância técnica, que os juizes de fato ou leigos, não tinham capacidade de alcançar.

Analisando bem essas afirmativas chegamos a importante conclusão, que no júri estamos lidando com a vida, vida essa, que aos 21 anos, na sua maioria das vezes, não tem maturidade para entender o seu significado, significado este sobre, injunções sociais, culturais, políticas e econômicas da vida, pois na maioria das vezes estes jovens só estão interessados no anarquismo das festas de hoje.

De acordo com Rangel (2005, p. 530):

A formação do corpo de jurados deve ser reformada pelo legislador infraconstitucional para estabelecer a idade mínima de 35 anos para ser jurado, estabelecendo uma simetria com a idade mínima para ser Presidente da República. Se só quem é cidadão pode ser jurado, pensamos que somente o cidadão(capacidade eleitoral ativa) que pode se candidatar a Presidente da República (capacidade eleitoral passiva) poderia ser jurado. Do contrário, estabelece-se um paradoxo: pode votar para Presidente da República e ser jurado, mas não pode ser candidato a Presidente da República porque não possui cidadania plena. É cidadão, mas relativamente. Não tem maturidade para ser candidato a Presidente da República, mas vota para que alguém o seja e decida a vida dos outros no Tribunal popular.

Diante disto, verificar-se-á os motivos que causam essa polêmica no que tange à falta de preparo técnico/jurídico dos jurados leigos.

Para ser jurado tem que ser cidadão, estar em pleno gozo dos direitos políticos, podendo votar e ser votado, sendo escolhido por conhecimento pessoal ou informação fidedigna do juiz, ou seja, se vivemos em um país democrático, quem faz a escolha é o juiz, através do que representa na sociedade, ao meio social.

Observou-se no STF, que o cidadão é jurado por ter íntima ligação com o meio em que vive, em que o Conselho de jurados que integra exerce a sua jurisdição (RTJ 44/646).

A prática forense tem demonstrado, com o decorrer do tempo, que a grande maioria das pessoas que tem seus nomes na lista geral são funcionários públicos, profissionais liberais. Percebendo com isso que, os iguais não julgam os iguais. Os réus normalmente são integrantes da classe baixa, moradores da favela ou envolvidos com o chamado crime organizado. Sendo criminoso o réu, não é igual ao jurado, que são pessoas do bem e, como diz a lei, idôneas, razão pelo qual nunca os iguais julgariam os iguais. (RANGEL, 2005).

Rangel (2005, p. 528), ainda transcreve o seguinte quanto a diversidade da classe social, do perigo social:

Trata-se na verdade, de uma luta de classes que, sem que percebamos, ocorre diariamente no plenário do tribunal do júri. O leitor já viu um morador do morro ou da favela do acusado por questões óbvias, mas uma pessoa que conheça aquela realidade por ver e não por ler nos jornais? Não, claro que não. Já viu o juiz enviar ofício a associação de moradores de uma comunidade pobre solicitando nomes de pessoas, idôneas, para integrarem o corpo de jurados? É óbvio que não e a resposta deles seria a seguinte: não posso chamar para integrar o corpo de jurados pessoas que têm proximidade com os possíveis autores do fato. Tenho que preservá-las. Todavia, quando jovens da classe média alta espancam, por exemplo, um índio ou um garçom que estava trabalhando em um bar em um Estado da Federação, quem os julga não são os integrantes daquela comunidade indígena nem o sindicato dos garçons, óbvio, mas a classe média formada por funcionários públicos e profissionais liberais que convivem com eles no mesmo espaço, freqüentam o mesmo clube, cujos filhos estudam no mesmo colégio e/ou faculdade.

Porém, vejamos que, a grande falha no critério de escolha dos jurados, sobre uma decisão justa, não estão alencadas acima, como vimos, e sim pelo desconhecimento jurídico dos jurados que fazem parte deste Conselho de sentença.

O júri seria como não, o povo julgar e decidir pelo povo, e aonde vamos, se as pessoas que nos estarão sentadas nos bancos do tribunal, não votarem ou julgarem por critérios jurídicos, e sim motivados por um apelo maior, ou pelo sentimento.

É inquestionável que os jurados devam ser retirados de todas as camadas sociais, mas não menos imperioso é que o Estado deva promover educação e cultura como pontos fundamentais. Como isto, não se adequa ao nosso País, é imperioso, que se faça justiça, e o judiciário selecione jurados aptos para julgar.

Entretanto, fora decidido uma favorável a justiça sobre os “poderes” dos jurados, leigos ou não, percebeu-se, e ainda a tempo, que estes não poderiam decidir a respeito de lides cíveis, quase sempre complexos, a exigir conhecimentos especializados, vejamos ainda no próximo capítulo outro vilão dos jurados leigos, que seria a mídia com seu poder destrutivo de influenciar essas decisões.

4 O PODER DA MÍDIA SOBRE OS JURADOS

O que seria esse poder da mídia?, os jurados podem não votar por convicções jurídicas e sim sofre influencias, e votando sob outros aspectos, que mudariam e assim também iria de encontro com um importante direito fundamental do cidadão, quer seria de ser julgado pelos seus pares, conforme nossa Constituição de 1988, vejamos então o que o saudoso Prf. Roberto Lyra relata.

Streck (apud LYRA, 1950, p. 116) diz que:

Se o crime teve, direta ou indiretamente, uma conotação política, se foi cometido em desafronta subtânea e aparentemente excessiva a brios morais ofendidos e, sobremodo, se teve origem ou motivo essencial em uma paixão amorosa, logo se formam correntes de opinião, influenciadas e conduzidas pelo noticiário. Pra arrematar, assevera que tudo isso vem de tempos imemoriáveis, desde antes de existir o Tribunal do Júri.

A imprensa tem a liberdade de noticiar, mais na maioria das vezes toma partido, e divulgam insistentemente, de forma que não dão somente a informação. Um processo em julgamento não poderia ter o seu deslinde antecipado pela mídia, pois especialmente no Tribunal do Júri, retira a imparcialidade do jurado, pois os mesmos, estão quase sempre com a opinião formada pela mídia, mídia essa que é considerada como um quarto poder, devido a sua tamanha importância e influencia na sociedade, que enaltece e superdimensiona a violência.

Os jurados são prestigiados em nosso ordenamento pelo fato de julgarem com sentimento de justiça, torna-se importante que somente os fatos atinentes à causa sejam trazidos à sua apreciação, nunca as versões de determinados segmentos da imprensa, revestidos de aparente legitimidade em função da opinião pública. O excesso de emotividade, os fatos narrados de forma

teatral, às vezes sem as provas colhidas aos autos, a pressão discreta da opinião pública, tudo isso afeta a atuação dos jurado na sessão de julgamento, a tal ponto, que seu veredicto, nos casos de grande repercussão, já encontra-se elaborado antes mesmo de seu nome compor o Conselho de Sentença.

Diante disto, preceitua Oliveira (apud BIRSHENER, 2004, p. 25):

Se os jurados são prestigiados em nosso ordenamento pelo fato de julgarem com um “sentimento de justiça”, torna-se importante que somente os fatos atinentes à causa sejam trazidos à sua apreciação, nunca as versões de determinados segmentos da imprensa, revestidos de aparente legitimidade em função da aquiescência que a opinião pública lhes outorga. O excesso de emotividade, os fatos narrados de forma teatral, às vezes sem apoio nas provas colacionadas aos autos, a pressão discreta da opinião pública, tudo isso afeta sobremaneira a atuação do jurado na sessão de julgamento, a tal ponto que, principalmente em casos de grande repercussão, seu veredicto já se encontra elaborado antes mesmo do sorteio de seu nome para compor o Conselho de Sentença, a despeito do que ele possa ouvir ou ver durante a sessão.

Muita das vezes o considerado culpado pela mídia, é inocente dentro dos autos. Pois, nem sempre aqueles a quem a mídia condena, poderão ser condenados nos processos a que respondem, porque se deve julgar seguindo a prova, não pelo que ouviu dizer (nos jornais e a grande mídia nacional).

5 O JULGAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO

O Brasil adotou o sistema francês (quesitação) quando na verdade deveria ter adotado o sistema inglês, berço do nosso júri (RANGEL, 2005).

A afirmação de que os jurados decidem sobre questões de fato e não sobre o direito, cabendo ao juiz togado esse julgamento, sendo este o modelo brasileiro, não condiz com a realidade. Pois os jurados decidem sobre o fato e o direito (RANGEL, 2005).

Muito embora a formulação dos quesitos utilizados para os julgamentos no Tribunal do Júri sejam bastante complexos e importantes, os mesmos provocam elevado número de anulações, em segundo grau de jurisdição, das decisões proferidas em julgamentos procedidos pelo Tribunal do Júri.

Os quesitos são perguntas escritas, formuladas sobre o fato criminoso e as circunstâncias essenciais ao julgamento, por meio das quais os jurados decidem a causa.

Determina o inciso VI do art. 484 do CPP (BRASIL, 1941, VADEMECUM, 2006, p. 678): “Quanto o juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza”.

Diante deste inciso, parece que o trabalho de formulação e apresentação de quesitos ao Conselho de Sentença não apresenta maiores dificuldades. No entanto, não é isso que acontece e a quesitação constitui o principal motivo para a reforma das decisões do júri.

Assegura ainda Marrey (2000, p. 459):

Requisito indeclinável na formulação de quesitos é o de serem formulados em proporções simples, distintas, evitando-se perguntas que possam confundir os jurados. Portanto, será nulo o julgamento quando os quesitos assumem proporções complexas ou quando a forma de indagação causa perplexidade quanto ao sentido da resposta.

Como exigir que um leigo vote corretamente, ao se perguntar aos jurados leigos se houve ou não inexigibilidade de conduta diversa (ou outras teses parecidas), isto é um direito e não fato; ou quando os jurados afirmam que o réu desferiu tiros na vítima, em dia e hora e local determinados no libelo, causando-lhe ferimentos que, por sua natureza e sede, foram a causa suficiente de sua morte, estão afirmando a existência de um fato típico [matar alguém art. 121 do CP] (BRASIL, 1940) e isto é direito.

Quando a defesa sustenta a tese da legítima defesa e os jurados acatam, não estão reconhecendo a incidência do art. 23 do CP (BRASIL, 1940) sobre o fato? Ou seja, o fato, já decidido e não negado pela defesa, já foi reconhecido, porém com a exclusão de sua ilicitude. Sendo portanto, típico (direito) e lícito (direito).

De acordo com o disposto no julgamento da AP. nº 008989000180, no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, tendo como Relator o Desembargador Paulo Nicola Copotillo, cujo julgamento se deu em 28.10.1998 (apud MARREY, 2000, p. 988):

No julgamento pelo Tribunal do Júri, o quesito relativo à excludente do art. 25 do Código Penal não deve, conter a expressão legítima ou legítima defesa, pois ao realizar-se a indagação desta forma estará senão submetida os jurados uma questão de direito e não de fato.

Diante da formulação dos quesitos, é impossível exigir de um leigo que vote corretamente. Um jurado leigo em poucas horas de debates, têm que aprender conceitos de direito penal e processual penal, o que estudantes de direito levam cinco anos para absorver. Seria preciso uma aula preliminar a cada jurado para habilitá-los a servir no Júri.

A experiência forense dá conta que no Brasil os jurados acabam decidindo por pura simpatia a carismática figura do Promotor ou, no reverso da medalha, por repulsa ao carrancudo Defensor, ou ao próprio réu; não pelos fatos em si, mas por uma apreciação meramente subjetiva.

Seria necessário a descomplicação da quesitação ou a qualificação técnica/jurídica do jurado para fazer parte ao Conselho de Sentença. Pois, os jurados acabam julgando questões tanto de fato como de direito.

6 O CONSELHO DE SENTENÇA FORMADO POR CIDADÃOS COM CONHECIMENTO TÉCNICO JURÍDICO

O Júri surgiu numa estrutura frágil, de submissão do magistrado, à vontade despótica dos monarcas absolutistas.

Deficiências, como a vulnerabilidade dos jurados às influências da sociedade. São críticas que, de fato, merecem respeito, e ainda comprometem a eficácia da instituição.

Os membros de uma sociedade, visto como responsáveis, delimitam suas atitudes pelos conceitos de certo e errado, sem vislumbrar que este é fruto de delimitações concebidas em nosso Código Penal (BRASIL, 1940), o que não corresponde ao cunho moral, que se baseia, muitas vezes aos costumes, como parâmetro para saber os malefícios trazidos por qualquer que seja a transgressão, fim adotado pelo Estado Democrático de Direito.

Entretanto, diante de tais distorções, quando somente uma determinada parcela ou algumas poucas classes sociais tem ingerência sobre o júri, vê-se que os julgamentos poderão denotar ideologias próprias desses grupos.

Então, permitir que um grupo de pessoas, que quase sempre desconhece a realidade fática daquele que estão a julgar, e que normalmente é bem mais favorecida que a dos mesmos, tendo em vista a seleção das pessoas tidas como dignas para integrarem a lista dos jurados, e a posição que elas ocupam na sociedade.

Muitas vezes, o fato de se buscar benefícios para o réu, levando-o a presença de pessoas do mesmo núcleo social, que são os jurados, ainda lhes dá um respaldo pra não sofrer penalidade tão severa, quanto a que seria aplicada pelo juiz togado.

Outras vezes, o que a defesa pede é a desclassificação de um crime, e nem a absolvição, e esses jurados leigos tirados da sociedade, os condenam, devido a falta de entendimento dos quesitos, levando a uma condenação injusta, devido a falta de preparo.

Segundo Nogueira (1996, p. 390):

O nosso sistema prevê a formulação de vários quesitos, o que dificulta o julgamento, pois, se os próprios tribunais e juizes não estão concordes na elaboração de muitos quesitos, não há nesse contexto, a possibilidade de insurgir dos leigos que votem corretamente.

Numa era em que se reclama do próprio juiz criminal especialização, se confie um julgamento a homens que não possuem conhecimentos técnicos suficientes ou mínimos.

É essa, a imperfeição mais condenável da instituição do júri, em que o despreparo dos jurados os impossibilita de participar mais intimamente do processo.

Essa crítica, portanto, advém de uma concepção quase sacra da organização judicial, ao insinuar que a justiça seria infalível por conhecer e manipular o Direito, ao passo que o leigo, carente de saber técnico, nunca poderá julgar corretamente.

Nesse momento, a única intenção que se poderia ter, é a de alcançar a expressão da justiça, em sentido mais amplo, e ao mesmo tempo mais restrito, para

o veredicto. A apuração criteriosa de todos os fatos, provas e intenções demonstradas pelas testemunhas e pelas partes, carece de um saber jurídico, de uma interpretação cuidadosa e de uma vinculação à norma.

A maior problemática encontrada em relação aos julgamentos é o caráter dos despreparos, por falta de conhecimento técnico no aspecto jurídico do corpo de jurados, e a própria formação imparcial, de trazer a sociedade dentro do processo, quando na verdade, cabe aos operadores do direito, adequar o caso as previsões legais.

O fato de os jurados serem influenciados de diversas maneiras, como pela mídia considerada um quarto poder, pelo núcleo social, opção partidária, convicções religiosas, clubes de serviços, profissão, grau de instrução, entre outros; demonstrando a imparcialidade, usados como meio de defesa de sua família ou próprio patrimônio, ode ser refletida com um voto contra ou a favor da condenação, antes de chegar ao julgamento.

Como um profissional do Direito, de formação acadêmica, um exímio operador das Leis, na busca pela justiça, pode confiar o poder de julgar a indivíduos sem tal qualificação?

Não há que se afirmar que o direito, por seus operadores, é infalível, mas que se dizer que o aprofundamento no conhecimento das normas vigentes, e o próprio fato de almejarem a imparcialidade em qualquer que seja o fato posto, é um diferencial bastante significativo.

A intenção no Tribunal do Júri, através da escolha dos jurados leigos é de se chegar a uma sentença democrática. Basta que seja enfocada sua feição democrática, e não a busca da justiça.

Defrontando, sem rigor, a definição ou justiça e democracia, podemos entender que está vinculada ao “saber selecionar as pessoas que irão compor a bancada que para formular as leis que devem ser aplicadas”, segundo Marrey (1997, p. 968).

Ou seja, usar de democracia é muito mais o efetivo poder do voto, no seu sentido eletivo, do que da definição do rumo que uma sentença irá dar, quando proferida em um Tribunal do Júri.

Então, não há que se buscar justiça, falando em democracia, ou vice versa. A função democrática do direito, é traduzida pela afirmação de que todos são iguais perante as leis e que esses serão aplicados de forma racional sobre o fato concreto, vislumbrando uma imparcialidade e igualdade de tratamento, e porque não, de justiça para todos.

Diante disto, a missão de julgar requer profissionalismo e preparo, não podendo ser feita por amadores.

O Júri é um teatro, prevalece a opinião da parte que mais conseguir iludir o juiz leigo com seus argumentos emocionais, prevalecendo o lado emocional e não o racional.

O ideal seria um corpo de jurados formado de representantes de todas as classes sociais de uma sociedade, mas habilitados a entender as questões complexas que são apresentadas no tribunal do júri. Assim dando mais certeza aos julgamentos e segurança nas respostas dos jurados

CONCLUSÃO

Como podemos concluir foram inúmeras as mudanças ocorridas sobre o tribunal do júri no decorrer dos anos, principalmente com relação suas características e referencias teocráticas, hipoteticamente baseados nos Apóstolos de Cristo.

Esta base herdada do Direito Romano, no qual se podem visualizar mais nitidamente os traços da instituição do Júri como hoje a conhecemos, apresentava uma comissão de julgamento, que acabaram por se tornarem perpétua, dando início a jurisdição penal em Roma.

No Brasil, a referência ao Júri se faz presente desde a primeira Constituição Política do Império, em 1824, seguindo durante toda nossa história constitucional até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O Júri, enquanto instituição penal, vem sendo o símbolo e a esperança de um judiciário mais sensível às transformações sociais, na busca de aproximar o Direito de sua base de legitimação, e que convertam o sistema em instrumento de efetiva promoção da justiça, e não de exclusão social, como vem ocorrendo há vários séculos.

Busca-se preparar o juiz para atuar e interpretar a norma da forma mais imparcial, e aplica-la aos fatos que constituem o crime. O que não significa dizer que o juiz é infalível, mas que há diferenças entre um profissional e um leigo, especialmente na interpretação de norma e quesitos para a aplicação da norma ao fato, da qual originará a sentença.

De um lado tribunal sofre com a possível vulnerabilidade dos jurados, que, por não disporem de conhecimentos técnicos/jurídicos mais criterioso, mas por outro lado, sobre uma outra visão são eles os jurados do “povo” que detêm os fatos concretos na mão e sabem ao certo sobre a comoção social daquele fato, e assim podendo refletir nas votações das sentenças,

Para incorporarem ao grupo de jurados, a previsão legal não permite preconceitos a respeito de raça, religião, sexo, ideologia política, meio ou classe social, violência urbana.

A instituição tem sido mantida ao longo dos anos, baseada na função social e democracia que a sociedade desempenha enquanto parte ativa no Tribunal do Júri.

Resta avaliar, no decorrer do tempo, se realmente, esta tem alcançado o objetivo de julgar e efetivamente fazer justiça nos casos em que o bem da vida está sendo violado. O que se deve estipular se a instituição esta posta no sentido de alcançar a democracia ou a justiça pelo Tribunal do Júri.

A intenção deste trabalho como fator principal, é apontar os benefícios, como não as críticas sofridas pelo tribunal do júri, sendo, portanto, uma matéria de extrema importância a ser discutida hoje e sempre, observando então que estamos ali no tribunal discutindo sobre o futuro de alguém.

Por fim, espera-se que este trabalho leve a uma profunda reflexão, em busca, também de julgamentos mais justos, mas que por sua vez reforcem o conhecimentos dos jurados em relação as matérias técnico/jurídicas, dando assim ao leigo mas força para reagir e agir sobre a influencia externa, sobre a comoção e influencia da mídia.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vademecum universitário de direito / organização Anne Joyce Angher – 1º.ed. – São Paulo: Rideel, 2006.

BRASIL. Código Penal (1940) e Código de Processo Penal (1941). In: GOMES, Luiz Flávio. **Obra coletiva: Mini Códigos**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

BIRSHENER, Genomara. **A importância da Manutenção da Instituição do Tribunal do Júri**. 2004. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas “Sagrado Coração” – UNILINHARES. Linhares.

CAMPANHOLO, Adriano; CAMPANHOLO, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1994.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

LYRA, Roberto. **O júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1950.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MARREY, Adriano. **Teoria e Prática do Júri**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Questões processuais penais controvertidas.** 4. ed.

São Paulo: Universitária de Direito Ltda, 1995.

RANGEL PAULO RANGEL. **Direito Processual Penal.** 10. ed. Rio de Janeiro:

Lúmen Júris, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri:** símbolos e rituais. 3. ed. Porto Alegre:

Livraria do Advogado, 1998.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** Vol. 4, 15. ed. São Paulo:

Saraiva, 1994.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri:** origem evolução, características e

perspectivas. Estudo sobre a mais democrática Instituição Jurídica Brasileira. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.